



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO	
NUP 00405-001803/2012-71	
Data 21/03/2012	10:21

Memorando nº 84 /2012-PGU/AGU


Brasília, 21 de março de 2012.

À Senhora Procuradora Regional da União da 1ª Região

Assunto: Cadeia dominial de imóveis com o nome "Fazenda Paranoazinho".

Encaminhamos a Vossa Senhoria cópia da Nota nº 199/2012/DPP/PGU/AGU, bem como do Despacho nº 265/2012/DPP/PGU/AGU e do Despacho s/n (fl. 731), devidamente aprovados pelo Exmo. Senhor Advogado-Geral da União (cópia anexa), para conhecimento e adoção das providências sugeridas na referida nota, a respeito das oposições e dos processos que se encontram suspensos na Circunscrição do Distrito Federal.

Atenciosamente,

  
IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE  
Subprocuradora-Geral da União



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
Procuradoria-Geral da União  
Departamento de Patrimônio Público e Probidade Administrativa

NOTA Nº 199/2012/DPP/PGU/AGU

Processo nº 00410.005416/2010-72 (nota a ser juntada por cópia ao processo nº 00405.009323/2010-96)

Processo com dois volumes, com anexo de sete volumes (dossiê auxiliar do processo judicial nº 0004465601) e anexo formado de requerimento da UPSA.

EMENTA. I. Áreas situadas na Fazenda Paranoazinho registrada na matrícula 135.189, a respeito da qual se suscitou dúvida na AGU de sobreposição registral com imóvel desapropriado pela União, de matrícula 116.334. II. Requerimento de particular (empresa Urbanizadora Paranoazinho S.A) de revisão do entendimento da AGU, acompanhado de documentos que reconstituem a cadeia dominial do imóvel de matrícula 135.189, o que levou a PGU a concluir que a SPU deveria se pronunciar sobre essa cadeia dominial e apresentar, para confronto, a cadeia dominial do imóvel desapropriado pela União, de matrícula 116.334. III. Realização de diligências na PGU e SPU (órgão central) com vistas a reunir documentação necessária à análise. IV. Apresentação de relatório final pela SPU (órgão central), tanto no que diz respeito ao aspecto registral quanto ao que concerne às dúvidas de sobreposição do imóvel de matrícula 135.189 com imóveis de domínio da União. V. Análise das conclusões da SPU pela CONJUR/MP, confrontando-as com as disposições do Decreto-lei nº 203/1967, interpretado, em outro processo, pela Consultoria-Geral da União. VI. Constatação da necessidade de se prosseguir com diligências, tendentes a esclarecer se o imóvel de matrícula 135.189 de fato encontra-se localizado no perímetro do imóvel a que se refere a sentença de usucapião de que trata a T. 543. VII. Conclusão da SPU/DF no sentido de que o imóvel de matrícula 135.189 não foi desapropriado pela União, não se sobrepõe a imóvel desapropriado pela União, e está inserido em área de terra a respeito da qual se proferiu sentença de usucapião em favor de particular, em 1918. VIII. Manifestação da CONJUR/MP no sentido de que não constatou falha técnica, que poderia ser percebida por advogado, nos trabalhos realizados pela SPU/DF. IX. Narra-se os principais atos do processo, de forma a propor resposta a ser encaminhada ao particular (empresa Urbanizadora Paranoazinho) e a adoção de providências internas.

Senhor Coordenador,

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da Nota Técnica nº 13/2010/AGU/PRU1/COPP/CH, de 22 de março de 2010, que encaminhou para apreciação da Procuradoria-Geral da União pedido



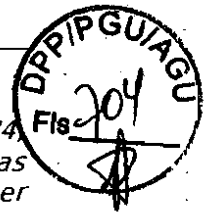
de revisão de orientação da AGU de atuação nos processos em que se discute o domínio da Fazenda Paranoazinho, apresentado pela empresa Urbanizadora Paranoazinho S/A.

2. Na nota, observou a PRU – 1ª Região que as oposições ajuizadas pela União em referência à Fazenda Paranoazinho não estavam surtindo o efeito judicial positivo imediato, uma vez que a GRPU/DF se dizia impossibilidade de realizar análises de cadeia dominial, caso a caso, e que o espólio de José Cândido de Souza apresentou “*extensa comprovação de cadeia dominial (remontando ao registro paroquial nº 177 do livro nº 20 de 9 de setembro de 1858, da Paróquia de Santa Luzia)*”.

3. Informou-se o seguinte na nota: a) a União havia ingressado com petições junto à Justiça do Distrito Federal e Territórios em ações de usucapião de imóveis contidos na Fazenda Paranoazinho, nas quais pediu a suspensão dos processos, por prejudicialidade externa com a Oposição nº 2004.34.00.012525-6, que tramita na 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a fim de que se aguardasse o resultado de perícia registral deferida nessa oposição, de forma a avaliar com mais segurança os riscos do ajuizamento de outras demandas de oposição; b) a perícia na oposição ainda não tinha sido realizada, em razão da apresentação de incidente de falsidade documental, pelos opostos (autuado sob o nº 2009.34.00.025156-0), o que suspendeu o andamento dos autos principais; c) também havia sido requerida a suspensão do andamento do processo de retificação de registro nº 2000.01.1.039085-7, da Justiça do Distrito Federal e Territórios, que se encontrava com perícia judicial topográfica concluída e acostada aos autos.

4. O pedido de revisão do entendimento da AGU foi encaminhado à PGU em razão de sair desta orientações a respeito da atuação judicial nos processos referentes ao imóvel, em especial em orientações constantes dos Pareceres nº 027 e 232/2009/JMPJ/DPP/PGU/AGU. A orientação que resulta dos pareceres foi assim resumida pela PRU – 1ª Região (transcrito sem nota de rodapé):

“(…) Neles (os pareceres), firmou-se orientação pela possibilidade de defesa do domínio federal da área por ao menos duas vertentes: ‘a) domínio da área por desapropriação da União,




que a benefício desta teria revertido na Matrícula nº 116.334, aspecto ainda por ser esclarecido; b) domínio sobre todas as terras do Distrito Federal que não tenham sido beneficiadas por qualquer das disposições do Decreto-Lei nº 203/1967 (tese do quadrilátero)'.  
Em síntese, depreende-se dos referidos estudos que há possibilidade de existirem vícios na cadeia dominial apresentada pelo Espólio de José Cândido, do que decorreria eventual sobreposição física ou registral entre as Transcrições nº 833 (sucedida pela Mat. 135.189, em nome do Espólio) e nº 835 (sucedida pela Mat. nº 116.334, desapropriada pela União). Por outro lado, ainda que não se comprove referido vício na cadeia dominial, a comprovação da ausência de recolhimento de sisa (até 1854) ou da realização de medição e/ou registro no livro de terras da Província de Goiás, nos termos da Lei nº 601/1850 e do Decreto 1.318/1854, suscitaria a presunção de que a terra em questão teria caído em comisso ao tempo do ingresso no registro público, sendo este, portanto, insubsistente em face da União (nos termos do inciso I, art. 2º do Decreto-Lei nº 203/1967)".

5. A comunicação da PRU - 1ª Região foi remetida à PGU acompanhada de dois volumes de documentos, que instruíam o pedido de revisão do entendimento da AGU, formulado pela empresa Urbanizadora Paranoazinho S.A.

6. No DPP, para análise inicial, ao dossiê foram juntadas cópias dos seguintes documentos: a) PARECER/MP/CONJUR/MMA/Nº 0819 - 5.12/2008; b) Parecer nº 027/2009/JMPJ/DPP/PGU/AGU; c) Parecer nº 232/2009/JMPJ/DPP/PGU/AGU; d) Despacho nº 420/2009/DPP/PGU/AGU; e) Despacho nº 450/2009/DPP/PGU/AGU; f) Parecer nº 304/2009/JMPJ/DPP/PGU/AGU; g) Parecer nº 392/2009/EMPO/DPP/PGU/AGU; h) Estudo Temático de Referência 001/2009-JMPJ/CGDPM/DPP/PGU; i) Estudo Temático de Referência 002/2009-JMPJ/CGDPM/DPP/PGU.

7. Importa rememorar, então, as orientações da PGU que motivaram o pedido do particular, de revisão do modo de atuação da União em juízo.

8. Inicie-se com esclarecimentos a respeito da tese do quadrilátero. Acredita-se que a tese do quadrilátero é adequadamente explicada no seguinte trecho do Parecer nº 227/2008/DMM/DPP/PGU/AGU: 

"(...) 10. Conforme anotado no parecer do MPF submetido à análise da AGU, o art. 3º da Constituição de 1891 reservou para a União uma área de terras de 14.400 km² situada no Planalto Central,



com a finalidade de abrigar a futura capital federal, que foi demarcada entre 1892 e 1894 pela Comissão Cruls, constituindo um quadrilátero<sup>1</sup>.

11. Na instalação da capital federal no Planalto Central houve delimitação do perímetro do Distrito Federal, que passou a ser de 5.800 km<sup>2</sup>, área esta inserida no quadrilátero que havia sido demarcado pela Comissão Cruls.

12. Quando da instalação da nova capital federal não foi desconsiderada a propriedade privada em área do quadrilátero, mas as disposições do Decreto-lei 203/67<sup>2</sup> reafirmaram a reserva feita ao domínio público de áreas de terras situadas no quadrilátero; ao estabelecer o seguinte:

Art. 1º Fica a Prefeitura do Distrito Federal autorizada a promover as desapropriações judiciais ou amigáveis das terras do domínio particular, para efeito de incorporação ao patrimônio da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP - situadas no perímetro do

<sup>1</sup> Nota do texto transcrito:

A respeito disso, convém conferir voto do então Juiz Vicente Leal, relator, no TRF da 1ª Região, de acórdão lavrado no Agravo de Instrumento nº 89.01.142252-DF em 1992:

“Sustentei, naquela oportunidade, após longo e demorado estudo, que as terras componentes do chamado ‘Quadrilátero Cruls’ foram reservadas para o domínio da União Federal quando da edição da Primeira Constituição Republicana, em 1891.

Naquela Carta Política foi prevista a transferência oportuna da Capital da República para o Planalto Central. E no cumprimento desse preceito, foi constituída uma Comissão para delimitar a área de implantação do Distrito Federal, o que se efetivou em operação realizada nos anos de 1892 a 1894, que demarcou o chamado ‘Quadrilátero Cruls’, em homenagem ao Presidente da referida missão.

Assim, as terras componentes do aludido polígono ficaram reservadas ao domínio da União por força do art. 3º da mencionada Carta Política.

É interessante anotar que as terras brasileiras, após a descoberta de Cabral e em razão do Tratado de Tordesilhas, foram incorporadas ao domínio da Coroa Portuguesa.

Os monarcas portugueses realizaram, ao longo do período colonial, inúmeras doações, por via de Cartas de Sesmarias. Os titulares de Capitânicas Hereditárias também transferiram inúmeras áreas a particulares. Todavia, o que não foi compreendido nesses atos de transferência do domínio para propriedade privada restou como terras que foram incorporadas ao IMPÉRIO BRASILEIRO, após a Independência, sob o regime de terras públicas ou terras devolutas.

Com a proclamação da República, as chamadas terras públicas ou devolutas foram transferidas para o domínio dos Estados da Federação por força da Constituição da República. Todavia, permaneceu sob o domínio da União uma área no Planalto Central para ser instalada no futuro a Capital do País.

Como visto, no Distrito Federal a regra é a terra pública, a exceção é a terra particular, cujo domínio há de ser provado por via de cadeia dominial, com origem nos antigos e primitivos atos de transferência do Poder Público para o particular”.

<sup>2</sup> Nota do texto transcrito:

Da época da instalação da nova capital federal, importa conferir também dispositivo da Lei 2.874/56, que reconhece a existência de propriedade privada na área do quadrilátero a ser constituído o Distrito Federal.

**Lei 2.874/56:**

Art. 2º Para cumprimento da disposição constitucional citada no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a praticar os seguintes atos:

*Omissis.*

e) firmar acordos e convênios com o Estado de Goiás, visando à desapropriação dos imóveis situados dentro da área do novo Distrito Federal e do seu posterior desmembramento do território do Estado e incorporação ao domínio da União (Grifei) (...).



Distrito Federal, descrito no artigo 1º da Lei nº 2.874, de 19 de setembro de 1956.

Art. 2º No cumprimento do disposto no artigo anterior, serão respeitados os direitos dos proprietários cuja posse seja baseada:

I - no chamado Registro Paroquial, tendo-se em conta as cautelas reclamadas pelo artigo 94 do Regulamento da Lei nº 601, de 1850, baixado com o Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1851;

II - em sentença transitada em julgado, em ação de usucapião, até 1º de janeiro de 1917 (artigo 1.806, do Código Civil);

III - em documento de venda ou doação que a União tenha feito depois da promulgação da Constituição de 1891.

Parágrafo único. Para os fins previstos nesta lei, as desapropriações, judiciais ou amigáveis, obedecerá a um critério de prioridade a ser estabelecido pelos órgãos de planejamento local, com aprovação do Prefeito do Distrito Federal, tendo em vista o aproveitamento racional das terras do Distrito Federal. (Grifei).

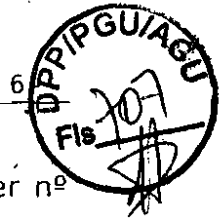
13. Portanto, o decreto-lei reafirmou entendimento passível de formação a partir da leitura do art. 3º da Constituição de 1891, qual seja, de que, na faixa de área de terras de 14.400 km² situada no Planalto Central, o domínio foi reservado para a União, e, portanto, a propriedade privada deveria ser comprovada mediante a demonstração do destaque do domínio do patrimônio público.

14. Ademais, o decreto-lei indicou formas de comprovação da propriedade privada, por meio da definição de critérios que deveriam ser utilizados na realização das desapropriações.

15. Segundo esses critérios, seriam particulares as terras que se encontrassem nas seguintes situações: a) posses registradas no Registro Paroquial, se observadas as cautelas do art. 94 do Regulamento da Lei 601/1850; b) direito de propriedade decorrente de sentença transitada em julgado, em ação de usucapião, até 1º de janeiro de 1917; c) havidas da União por meio de documento de venda ou doação, depois da promulgação da Constituição de 1891.

16. Se não comprovada a propriedade privada, nesses moldes, a terra seria devoluta em 1891 e reservada à União. Em virtude disso, uma vez que a imprescritibilidade das terras públicas foi estabelecida pelo Código Civil de 1916, tais terras, senão por legítimo destaque do patrimônio da União, continuaram a ser públicas".

9. Anote-se que, quando já havia recebido da PGU orientação no sentido de continuar a sustentar essa tese em juízo, a PRU - 1ª Região devolveu a questão à apreciação da PGU, em razão de a GRPU/DF ter afirmado não ter condições de elaborar cadeias dominiais caso a caso, quando em disputa o domínio de imóvel no Distrito Federal.



10. Com vistas a auxiliar a PRU em sua atuação, no Parecer nº 27/2009/JMPJ/DPP/PGU/AGU analisou-se parte da cadeia dominial do imóvel da Matrícula 135.189, do 3º Ofício de Registro de Imóveis, titularizado, segundo o registro, pelo Espólio de José Cândido de Souza. Nesse parecer, fez-se citação de histórico da cadeia documental apresentado pelo espólio nos autos da Ação Reivindicatória nº 833/94, que é o seguinte:

"[...] 26. Pois bem, o título dominial da "Fazenda Paranoazinho" tem sua origem no Registro Paroquial nº 177 do Livro nº 20, de 9 de setembro de 1858, da Paróquia de Santa Luzia. Ou seja, as terras do contestante têm sua origem em um "registro do vigário".

27. Assim, foi auferido pela TERRACAP - Companhia Imobiliária de Brasília (fls. 11/25) e pelo relatório final da "CPI da Grilagem da Câmara Legislativa Distrital, publicado no Diário da Câmara Legislativa, em 3 de julho de 1995, pág. 91 (fls. 271). Conforme os documentos em questão tem-se a seguinte cadeia dominial relativamente à "Fazenda Paranoazinho":

- Registro Paroquial nº 177 do Livro nº 20, de 9 de setembro de 1.858, da Paróquia de Santa Luzia - Proprietário: Delfina Camelo de Mendonça - Título: sucessão do alferes Philadelpho Camelo de Mendonça;

- Registro Paroquial nº 177 do Livro nº 20, de 9 de setembro de 1.858, da Paróquia de Santa Luzia - Proprietário: Antonio Gomes Rabello - Título: sucessão de Delfina Camelo de Mendonça;

- Registro Paroquial nº 177 do Livro nº 20, de 9 de setembro de 1.858, da Paróquia de Santa Luzia - Proprietário: Germano Carlos de Alarcão - Título: sucessão de Antonio Gomes Rabello;

- Transcrição nº 284, Livro nº 3, do Registro de Imóveis de Formosa/GO - Proprietário: Germano Carlos de Alarcão - Título: Sucessão de Antonio Gomes Rabello; e

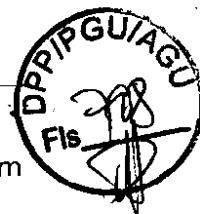
Transcrição nº 543, Livro nº 3, do Registro de Imóveis de Formosa/GO - Proprietário: Germano Carlos de Alarcão - Título: Usucapião.

Transcrições nºs. 284 e 543, Livro nº 3, fls. 142, do Registro de Imóveis de Formosa/GO - Proprietário: Balbino Claro de Alarcão - Título: permuta.

Transcrição nº 833, Livro nº 3, do Registro de Imóveis de Formosa/GO, de 22 de setembro de 1923 - Proprietário: José Cândido de Sou(z)a - Título: compra e venda.

Transcrição nº 135.189, Livro nº 3, do Registro de Imóveis do DF de 19 de agosto de 1991 - Proprietário: José Cândido de Souza - Título: repetição da transcrição nº 833, Livro 3, do Registro de Imóveis de Formosa/GO.

28. Destarte, note-se claramente que a dominialidade do autor sobre a "Fazenda Paranoazinho" tem origem no Registro Paroquial nº 177 do Livro nº 20, de 9 de setembro de 1.858, da Paróquia de



Santa Luzia, o que denota ser particular o domínio das terras em litígio, como bem ressaltou a União em sua petição. [...]"

11. A partir da análise desse histórico e de outros documentos, a primeira dúvida lançada pelo Parecer nº 27/2009/JMPJ/DPP/PGU/AGU – *que passaria a orientar a atuação da atuação* - foi a seguinte:

"(...) 23. Ocorre que em fls. 216 do mesmo dossiê nº 00405.002866/2005-15, Lygia de Sou(s)a e Oliveira Lima, Paulo Cândido de Sou(s)a Dias, Jorge Cândido de Sou(s)a, Lineu Carlos de Sou(s)a Dias, Mauro Cândido de Sou(s)a Dias, Oswaldo Cruz de Sou(s)a Dias, Plínio Cândido de Sou(s)a Dias, Hélio Cândido de Sou(s)a Dias e Maria Angélica [de Sou(s)a] Dias Re(s)ende (Barbosa), e Cyro Cândido de Sou(s)a Dias, figuram em 22/05/1959 na Transcrição nº 18.571 do 1º Serviço Notarial e Registral de Planaltina/GO, como adquirentes de 134,1907 ha.<sup>3</sup> na Fazenda Paranoazinho, desmembrada da Fazenda Sobradinho, por sucessão do ESPÓLIO DE MARIA ANGÉLICA FERREIRA (DA ROSA E) SOUSA, consoante formal de partilha de 30/05/1958.

24. Em fl. 215 repousa certidão da Matrícula nº 116.334, do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, ali constando que desde 20/11/1991 é a União a proprietária desses 134,1907 ha. na Fazenda Paranoazinho, desmembrada da Fazenda Sobradinho, por desapropriação movida ao ESPÓLIO DE MARIA ANGÉLICA FERREIRA (DA ROSA E) SOUSA, imóvel esse correspondendo àquele objeto da Transcrição nº 18.751, acima referida.

25. Tratar-se-iam essas terras das mesmas tituladas ao Espólio de José Cândido de Sou(z)a, na Matrícula nº 135.189? (...)"

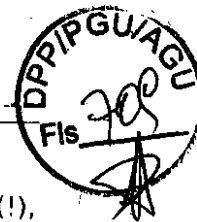
26. A resposta – neste caso – talvez possa ser obtida sem necessidade de cadeia dominial até o registro paroquial referido, se é que ele existe, se é que ele seria de fato o precedente de destaque para o referido imóvel, ou, ainda, se é que não caiu em comisso por falta de medição, demarcação ou revalidação exigidos pela Lei nº 601/1850.

27. É que em fls. 218 do referido dossiê nº 00405.002866/2005-15 consta que na Transcrição nº 12.053, lavrada em 06/05/1957 na mesma Serventia, o Espólio de MARIA ANGÉLICA FERREIRA (DA ROSA E - ?-) DE SOU(Z)A adquirira esses 134,1907 ha. na Fazenda Paranoazinho, desmembrada da Fazenda Sobradinho, por sucessão no ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOU(Z)A, consoante formal de partilha de 30/03/1957.

28. Na certidão acima referida consta que na Transcrição nº 835 (?) de Formosa/GO, o ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOU(Z)A adquirira esses 134,1907 ha. na Fazenda Paranoazinho, desmembrada da Fazenda Sobradinho, por compra feita a BALBINO CLARO DE ALARCÃO e sua mulher FRANKLINA DUTRA DE ALARCÃO.

<sup>3</sup> Nota do texto transcrito: *Litteris*: "área de 127 hectares e 19 ares de campos e 7 hectares e 70 centiares de matos de segunda classe, situada na Fazenda "Paranoazinho"





29. De fato. Em fl. 225 e 235 consta que na Transcrição nº 833 (!), de 22/09/1923, das fls. 142 do Livro 3-I, do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Formosa/GO, José Cândido de Sou(z)a adquirira uma área de quantitativo não enunciado (seriam apenas os 134,1907 ha. acima referidos?) na Fazenda Paranoa(s)inho, desmembrada da Fazenda Sobradinho, por escritura pública de data não enunciada, lavrada pelo Tabelião José Mundim Guimarães, sendo transmitentes BALBINO CLARO DE ALARCÃO e sua mulher (FRANKLINA DUTRA DE ALARCÃO), que a teriam adquirido por permuta junto a Hermano Claro de Alarcão e sua mulher.

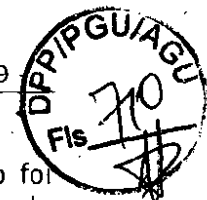
30. Observe-se que na Transcrição nº 833, de 22/09/1923 (fl. 225), embora constando o imóvel como demarcado, não consta descrição de polígono demarcado, bem como não consta como medido o imóvel, tanto que não ostenta enunciação de área, o que expõe a severa dúvida a propalada origem paroquial do registro do imóvel, pois que após 1850, sob pena de comisso, a demarcação e a medição – sob pena de comisso e retorno à condição de devolutas – passaram a constar tanto na legislação imperial quanto na legislação estadual como condições indissociáveis para os sucessores do título original obterem a REVALIDAÇÃO (se sesmarias), ou para os ocupantes sem título-papel obterem a LEGITIMAÇÃO de suas posses.

31. A presunção, é pois, de que o título registrado em 1923, sem medição, não tenha sido objeto de revalidação ou legitimação, caracterizando, portanto, terra devoluta ilegalmente ingressada no registro.

32. Mas, para atuar em possessórias ou reivindicatórias essa investigação pode – em certos casos – ser despicienda, como demonstraremos. Para tal demonstração, há de se observar que, ao passo que neste estudo se refere a Transcrição nº 833 como sucedida pelas de nºs. 12.053 e 18.571, no arrazoado do espólio acima transcrito passa-se diretamente da Transcrição nº 833 para a Matrícula nº 135.189.

33. Ora, em fl. 222 – 232 e 245 consta a Matrícula nº 135.189, lavrada em 19/07/1991 pelo 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, como repetição da Transcrição nº 833, de 22/09/1923, das fls. 142 do Livro 3-I, do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Formosa/GO, assentando-se que Balbino Claro de Alarcão e sua mulher, Franklina Dutra de Alarcão, adquirindo por permuta com HERMANO CLARO DE ALARCÃO e sua mulher, na Fazenda Paranoa(z)inho, desmembrada da Fazenda Sobradinho, uma área de quantitativo não enunciado (seriam apenas os 134,1907 ha. acima referidos?) a alienaram a José Cândido de Souza por escritura de compra e venda do Tabelião José Mundim Guimarães; cuja data não se informa, seguindo-se averbação de mandado judicial de depósito e registro de hipoteca judiciária contra Paulo Cândido de Sou(s)a Dias, Jorge Cândido de Sou(s)a, Lygia de Sou(s)a Oliveira Lima, Mauro Cândido de Sou(s)a Dias, Oswaldo Cruz de Sou(s)a Dias, Plínio Cândido de Sou(s)a Dias, Cyro Cândido de Sou(s)a Dias, Hélio Cândido de Sou(s)a Dias, Maria Angélica [ de Sou(s)a] Dias Re(s)ende (Barbosa) e Lineu Carlos de Sou(s)a Dias.

34. Eis aí um possível vício da cadeia dominial do espólio. É que, ao tempo da abertura da Matrícula nº 135.189 (19/07/1991), a Transcrição nº 833 já havia (senão no todo, ao menos na parte de 134,1907 ha.) sido substituída pelas de nº 12.053 (06/05/1957) e



pela de nº 18.571 (22/05/1959), daí porque - se a substituição foi em área total - a referida matrícula deveria registrar tratar-se de repetição da Transcrição nº 18.571, e não da de nº 833.

35. Isso houvesse sido feito, e ao abrir-se referida matrícula em 19/07/1991, saber-se-ia que desde 05/10/1987 já se tinha aberta em prol da União a Matrícula nº 116.334, sucessora da Transcrição nº 18.751, que a seu tempo sucedera à de nº 833, após esta ter sido sucedida pela de nº 12.053.

*Omissis.*

37. Ora, se a Transcrição nº 833 tiver sido na totalidade de sua área sucedida pela Transcrição de nº 12.053, e esta pela Transcrição de nº 18.571, que gerou a Matrícula nº 116.334 (aberta em 05/10/1987), pela qual a União tornou-se proprietária do imóvel por desapropriação (conforme carta de adjudicação de 20/11/1991, nela registrada em 11/09/1992), seria evidente que a Matrícula nº 135.189, aberta em 19/07/1991 como "repetição da Transcrição nº 833, de 22/09/1923, das fls. 142 do Livro 3-I, do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Formosa/GO", estaria ilegalmente sobreposta à Matrícula nº 116.334, que, além de lhe ser anterior (*prius in tempore, potius in jure*), corporificaria a aquisição originária da União por desapropriação.

38. Haveria, na hipótese lançada, duplicidade de matrículas para o mesmo imóvel.

39. Nesta hipótese, todos os registros decorrentes da Matrícula nº 135.189 seriam INSUBSISTENTES, entre eles a Matrícula nº 545, aberta aos 12/12/2001 no 7º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal (fls. 226), em que - ainda sem enunciação de área - se fez registro da hipoteca judicial acima referida, depois cancelada na Matrícula nº 135.189, como decorrência da revisão do ato judicial que a originara (fl. 246/249), e ainda os usucapiões parciais transferidos para as Matrículas 149.988 e 169.396 do 3º Ofício, e para as Matrículas 546 - 547 e 548 do 7º Ofício, com certidões respectivamente em fls. 243 - 244 - 239 - 237 e 241 do dossiê nº 00405.002866/2005-15.

40. E, na hipótese, o espólio estaria litigando por terra da qual já foi desapropriado e pago pela União.

41. Em se confirmando que a Transcrição nº 833 teria sido substituída em totalidade de área pelas transcrições nºs. 12.053 e nº 18.571, a União, a fundamento de estar beneficiada pelo princípio "*prius in tempore potius in jure*", e a título de sua aquisição originária decorrente de desapropriação, conforme Matrícula nº 116.334 do 3º CRI do DF, poderia reivindicar domínio sobre todo e qualquer imóvel que em data subsequente ao ajuizamento de sua desapropriação da Fazenda Paranozinho se filie às Transcrições nºs. 833 - 12.053 e 18.571 de Planaltina, e à Matrícula nº 135.189 do 3º Ofício do DF, se necessário, com atuação de ações de oposição.

42. Eis aí a solução que para o caso concreto se apresentaria à PRU da 1ª Região.



12. Assim, pelas razões expostas, foi suscitada dúvida quanto à possibilidade de existência de duas matrículas, não relacionadas no cartório, quanto a um mesmo imóvel, desapropriado pela União (imóvel da Matrícula nº 116.334).

13. Ademais, no parecer concluiu-se que além da verificação de eventual sobreposição entre os imóveis das Matrículas 116.334 e 135.189, também deveria ser verificada se havia sobreposição com a área da Matrícula 139.363, levantada pelo TCU.

14. Constatou-se, ainda, a necessidade de se levantar a cadeia dominial do imóvel desapropriado pela União:

"(...) 64. Conclui-se, pois, neste caso, que para fins de verificação do acerto da indenização dispendida na desapropriação que gerou a Matrícula nº 116.334 do 3º CRI do DF, incumbe à PRU da 1ª Região requisitar à GRPU/DF elaboração de cadeia dominial anterior ao ano de 1923, a esta incumbindo começar pela obtenção das Transcrições anteriores de nº 284 (indicada pelo próprio espólio em fls. 331 da Ação Reivindicatória nº 833/94, da 1ª V. C. de Sobradinho), de nº 543 e de nº 590 de Formosa/GO, para verificar:

a) a origem do título que o Espólio de Antonio Gomes Rabello detinha antes de – em 03/03/1919 – ser sucedido por Hérmanno Claro de Alarcão e sua mulher (Clara Gomes Rabello)<sup>4</sup>;

b) se a área àqueles adquirida por Joaquim Marcellino de Sou(s)a – Modesto Gonçalves Guimarães e João Marcellino de Sou(s)a na Fazenda Sobradinho (área àquele tempo ainda não chamada de Paranoazinho), confunde-se – ou não – com a que José Cândido de Sou(z)a ainda em vida adquiriu dos mesmos alienantes e que veio pela União a ser desapropriada e paga ao seu Espólio, ingressando na Matrícula nº 116.334, com a qual concorre a Matrícula nº 135.189 (...)"

15. Quanto a isso, concluiu o parecer o seguinte:

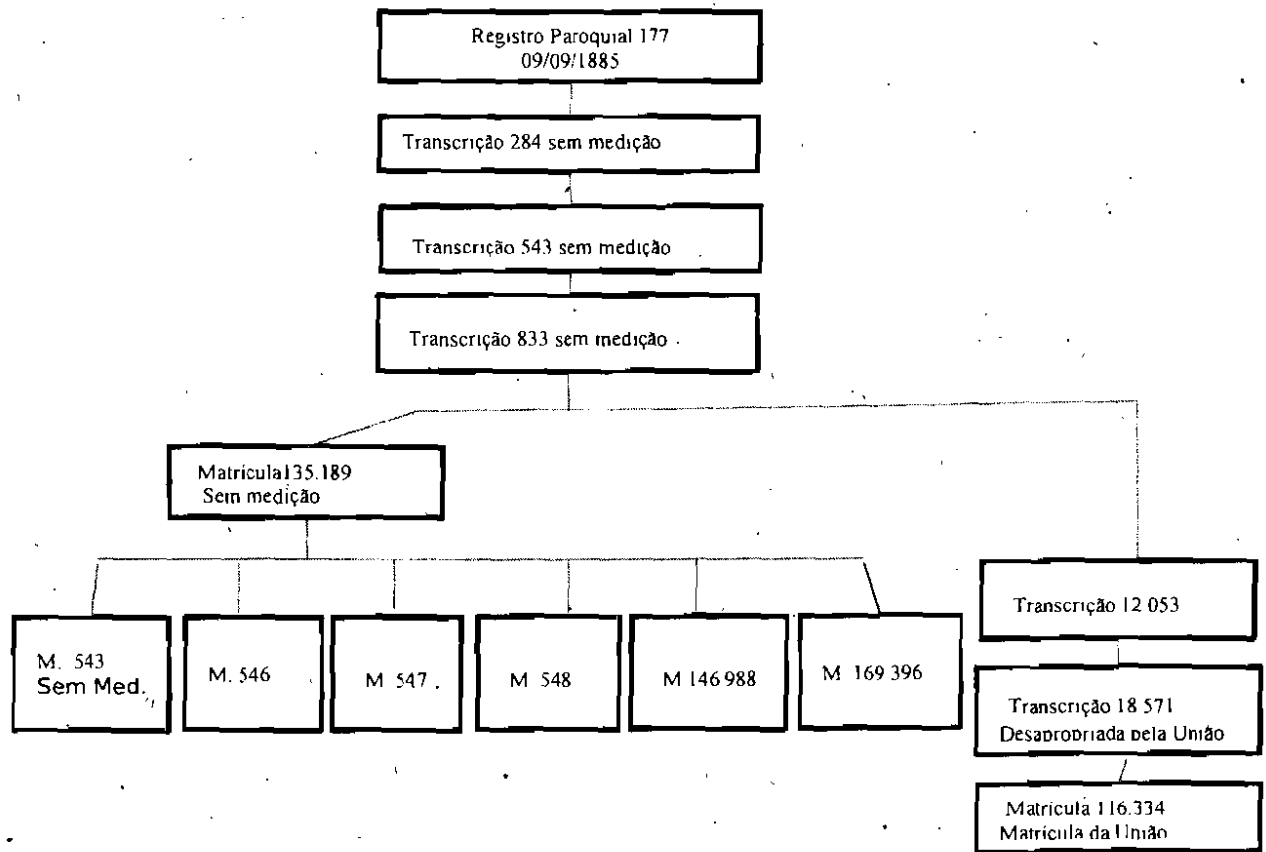
<sup>4</sup> Nota do texto transcrito:

*Segundo já anotado, na já transcrita manifestação do Espólio de José Cândido na Ação Reivindicatória nº 834/97, assim ficou esclarecido o título anterior de Antonio Gomes Rabello: "[...] - Registro Paroquial nº 177 do Livro nº 20, de 9 de setembro de 1.858, da Paróquia de Santa Luzia - Proprietário: Delfina Camelo de Mendonça – Título: sucessão do alferes Philadelpho Camelo de Mendonça; - - Registro Paroquial nº 177 do Livro nº 20, de 9 de setembro de 1.858, da Paróquia de Santa Luzia - Proprietário: Antonio Gomes Rabello – Título: sucessão de Delfina Camelo de Mendonça; - Registro Paroquial nº 177 do Livro nº 20, de 9 de setembro de 1.858, da Paróquia de Santa Luzia - Proprietário: Germano Carlos de Alarcão – Título: sucessão de Antonio Gomes Rabello; - - Transcrição nº 284, Livro nº 3, do Registro de Imóveis de Formosa/GO – Proprietário: Germano Carlos de Alarcão – Título: Sucessão de Antonio Gomes Rabello; e [...]"*



"(...) B - A Matrícula nº 135.189, aberta em 19/07/1991 como "repetição da Transcrição nº 833 (de 22/09/1923), do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Formosa/GO", pode estar ilegalmente sobreposta à Matrícula nº 116.334, aberta em 05/10/1987 (sucessora da Transcrição de nº 18.571 de Planaltina/DF, que sucedera à Transcrição nº 12.053 de Planaltina/DF, sucessora da Transcrição nº 883, já referida), pela qual a União tornou-se proprietária do imóvel por desapropriação (conforme carta de adjudicação de 20/11/1991, nela registrada em 11/09/1992) (...)"

16. Conforme anotado em parecer posterior (Parecer nº 232/2009/JMPJ/DPP/PGU/AGU, de 17/07/2009), a cadeia que decorre dessa hipótese de sobreposição é a seguinte:



17. Após, anotou-se nesse parecer de julho de 2009 que, conforme cópias obtidas em processo judicial pela PRU, no Processo 020.000.652/92-4 a TERRACAP distinguiu a Transcrição nº 833 (da qual resulta a Matrícula 135.189) da Transcrição nº 835 (da qual resultaria a Matrícula 116.334).



18. Em razão disso, reputou-se como necessário realizar diligências tendentes a acessar o seu texto e esclarecer a origem da Transcrição nº 835.

19. Quando elaborado o parecer (Parecer nº 232/2009/JMPJ/DPP/PGU/AGU, de 17/07/2009), em julho de 2009, observou-se que a falta da Transcrição nº 835 impedia verificar se, na origem, havia ou não identidade entre a T. 835 e a T. 833.

20. Observou-se também que além de se afastar hipótese de sobreposição entre o imóvel da T. 833 com o imóvel desapropriado pela União (Matrícula nº 116.334), para afastar o interesse da União nos processos da Fazenda Paranoazinho deveria ser afastada a hipótese de ser o imóvel de domínio da União em razão do fato de que são de domínio da União no Distrito Federal todas as terras que não tenham sido destacadas do patrimônio público em razão de qualquer das disposições do Decreto-Lei nº 203/1967<sup>5</sup> (tese do quadrilátero), não sendo suficiente a demonstração de que o imóvel não foi desapropriado.

21. Entre as propostas de encaminhamento do Parecer nº 232/2009/JMPJ/DPP/PGU/AGU, constam as seguintes:

"(...) prossiga na Oposição Processual nº 2006.34.00.025081-8 (fls. 05/25), distribuída incidentalmente à Ação Reivindicatória nº 2006.34.00.006266-7, da 6ª V.F. do Distrito Federal, oportunamente requerendo:

3.1) perícia de localização (topográfica) da T. 833 e da T. 835;

3.2) perícia registral, a incidir sobre: i) os documentos trazidos pela oposta a título de cadeia dominial da T. 833, com ênfase para os acima examinados, e ii) a cadeia dominial da T. 835, ainda a ser levantada, em ambos os casos visando apurar se o Título Paroquial nº 177 ou qualquer de seus desmembramentos foi objeto de medição, legitimação e registro nos livros de terras da província, nos termos da Lei Imperial nº 601/1850 e do Decreto nº 1.318/1854<sup>6</sup>,

<sup>5</sup> Evidentemente, na exceção se incluem as terras que, após 1967, foram transferidas pela União a outras pessoas, de direito público ou privado.

<sup>6</sup> Nota do texto transcrito:

"Para esses fins, desde já, sem prejuízo de outros que o(a) condutor(a) da defesa da União possa vislumbrar no exame de cada caso concreto, sugerimos os seguintes quesitos: 'INFORME O SR. PERITO: 1) com base em que documentos é elaborado o mapa fundiário da TERRACAP; 2) se a localização em campo dos imóveis que constam nesse mapa é apurada a partir das atuais transcrições dos imóveis, ou se antes disso se faz previamente uma cadeia dominial remontada ao título matriz de que derivaram as atuais transcrições; 3) quais as transcrições anteriores à T. 833 e à T. 835, e se, face a



sem o que – a nosso juízo – nem uma nem outra das transcrições se beneficiaria do disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 203/1967”.

22. Eram estas as conclusões e orientações repassadas pela PGU à PRU – 1ª no momento em que à Procuradoria Regional foi apresentado, pela empresa Urbanizadora Paranoazinho S.A., o requerimento que motivou a instauração deste dossiê.

23. No requerimento de revisão da orientação da AGU, apresentado pela empresa Urbanizadora Paranoazinho, encaminhado à PGU pela Procuradoria-Regional da União da 1ª Região, sustenta-se o seguinte: a) inconstitucionalidade da exigência do Decreto-lei 203/67, “no sentido de reconhecer este direito apenas caso comprovado o trânsito em julgado em data anterior a 01.01.1917”; b) seus antecessores “não estavam obrigados ao procedimento de legitimação previsto pela Lei de Terras de 1850”; c) o Estado impossibilitou o cumprimento do procedimento de legitimação de posses para os moradores da Província de Goiás, considerando que “o processo de legitimação de posse envolvia basicamente a mediação de terras, que apenas poderia ser realizada por um juiz comissário, que simplesmente não foi nomeado naquela localidade, por falta de recursos humanos e financeiros do Estado”; d) o registro paroquial por si só lhe garante o reconhecimento do domínio (registro paroquial como prova de domínio).

24. Para pronunciamento sobre o requerimento do particular, à CONJUR/MP, responsável pela interpretação do direito material referente

---

elas, pode-se afirmar que não configuram entre si qualquer tipo de sobreposição escritural; 4) quais as transcrições posteriores à T. 833 e à T. 835, e se, face a elas, pode-se afirmar que não configuram entre si qualquer tipo de sobreposição escritural; 5) se o polígono compreendido pelo Título Paroquial nº 177, ou os polígonos dele destacados foram – e quando – objeto de medição e registro no Livro de Terras da Província de Goiás, segundo o regime da Lei nº 601/1850 e do Decreto nº 1.318/1854; 6) qual(is) a(s) data(s) em que a(s) área(s) contemplada(s) na Transcrição(ões) nº(s) 833 e 835 e suas sucessoras foi(ram) submetida(s) à primeira medição técnica de que se tem notícia; 7) se a demarcação da Fazenda Sobradinho ou Paranoazinho, julgada por sentença de 24/12/1919, contemplou na parte ou no todo – e em que medida – o(s) polígono(s) da(s) Transcrição(ões) nº(s) 833 e 835; 8) se as movimentações de titularidade do(s) polígono(s) referido(s) no quinto quesito foram objeto de recolhimento de sisa anteriormente a 1854; 9) se a(s) área(s) contemplada(s) na Transcrição(ões) nº(s) 833 e 835 encontram-se colhidas pela hipótese do quesito imediatamente anterior; 10) se o imóvel objeto da lide se encontra sobreposto ao polígono da T. 833 ou da T. 835.

<sup>7</sup> Aqui, a empresa se refere à previsão do decreto-lei de aquisição de imóveis por usucapião. Na cadeia dominial do imóvel da T. 833, havia título consistente em sentença de usucapião, proferida em 1918.



ao patrimônio da União, solicitou a PGU a análise de questões jurídicas apresentadas pela empresa.

25. Análises foram realizadas pela CONJUR/MP em mais de uma oportunidade, sendo que em uma delas pronunciou-se a Consultoria Jurídica a respeito da interpretação a ser dada ao Decreto-Lei nº 203/1967, no ponto em que exige, para o reconhecimento de domínio que decorra de usucapião, que a sentença tenha transitado em julgado até 1917. Quanto ao assunto, também se fez necessário provocar o pronunciamento da Consultoria-Geral da União.

26. Também com o fim de possibilitar a análise do requerimento do particular, à SPU/DF foram solicitadas as seguintes providências<sup>8</sup>:

a) elaborar completa cadeia dominial das T. 833 e 835 (a partir de documentos que lhes antecedem e sucedem); indicar se em face das transcrições a elas antecedentes é possível afirmar a inexistência de qualquer tipo de sobreposição escritural, bem como elaborar laudo técnico a respeito da localização topográfica das Transcrições 833 e 835;

b) quanto à T. 833 de Formosa/GO, obter/analisar as Transcrições anteriores a 1923, a começar pelas de nº 284, e pelas de nºs 543 e de nº 590 de Formosa/GO, para verificar a origem do título que o Espólio de Antonio Gomes Rabello detinha antes de – em 03/03/1919 – ser sucedido por Hermano Claro de Alarcão e sua mulher (Clara Gomes Rabello).

c) confrontar a área da Matrícula nº 135.189 com a área objeto da ação de usucapião a que se refere a T. 543, de 1918, indicando se a área da Matrícula nº 135.189 de fato está abrangida pela da T. 543;

d) proceder a verificações técnicas no sentido de, mediante comparação das descrições poligonais e plotagens adequadas, apurar se a área da Transcrição nº 833 de Formosa/GO migrou, em sua totalidade ou em parte, para as Transcrições nºs 12.053 e nº 18.571 de Planaltina/DF, e, portanto, para a Matrícula nº 116.334 do 3º CRI/DF;

e) realizar comparação das descrições poligonais e plotagens entre o perímetro da Fazenda Sobradinho (Matrícula nº 116.334), definido no laudo pericial de avaliação do processo de desapropriação<sup>9</sup> (cf.

<sup>8</sup> Algumas dessas providências já tinham sido requeridas à SPU/DF em comunicações anteriores da PGU, em especial em comunicações que resultaram de dois pareceres do Dr. Joaquim Modesto.

<sup>9</sup> "Começam no marco ponto de partida da Divisão Judicial – desta fazenda; daí, pela estrada que passa na frente das casas do Sobradinho, seguem 130 metros até encontrar outra estrada que – vai para o Pasto do Buritizinho; daí, seguem por esta estrada até a porteira do dito Pasto; daí, pela estrada antiga que vai para o Queima Lençól, seguem até a grota que desce do Morro Queima Lençól; daí, pela grota acima, continuam até encontrar uma cerca de arame, e, por esta, seguem até a grota do Morro da Silvânia; por esta grota, veio d'água, vão até sua barra no Ribeirão Contagem; daí, pelo talweg deste Ribeirão, sobem



Anexo 1 - cópia do laudo pericial), e o perímetro para essa fazenda definido em laudo da SPU (cf. Anexo 2) que fundamentou pedido da União de retificação da Matrícula 116.334 (Processo nº 2004.34.00.047530-2); e.1) indicar se no confronto há área excedente no perímetro indicado no laudo do processo de desapropriação, e justificar a diferença mediante a comprovação de que a área eventualmente excedente é registrada em outra matrícula (apresentar a outra matrícula e o perímetro do outro imóvel, se for o caso);

f) examinar a cadeia dominial da T. 833 apresentada pela Urbanizadora Paranoazinho, conferindo a autenticidade dos documentos e realizando exame próprio a respeito dos documentos, para esclarecer à PGU/PRU e CONJUR, de forma descritiva, minuciosa e clara a cadeia dominial do imóvel Paranoazinho (da Matrícula 135.189);

g) obter e sistematizar a documentação referente às cadeias dominiais e aos processos de grilagem dos imóveis da União no Distrito Federal, já coligidas pelo Tribunal de Contas da União, com ênfase para - sem prejuízo de outras que encontrar - as seguintes folhas e anexos do Processo TC 015.645/2001-0 (com 110 volumes), ao qual se encontram apensados os Processos TC nºs 013.088/2000-7 e 014.728/2001-0:

7.1 - fls. 122/124 do vol. principal - fls. 333/353 do Anexo IX - fls. 192/193 do vol. 53 - fls. 71/73 do vol. 54 - fls. 116/121 do vol. 55 - documentos sobre a grilagem efetuada na Fazenda Paranoazinho;

7.2 - fl. 342, item 3.7.1 do vol. principal - fls. 85/95 do vol. 53 - laudo que constatou a falsificação da escritura pública dos pretensos proprietários da Fazenda Paranoazinho;

7.3 - fls. 264/332 do anexo - íntegra da cadeia dominial da Fazenda Paranoá, de 1857 até os dias de hoje;

7.4 - fls. 118/124 e fls. 254/353 do vol. principal e anexos VII a IX - análise abrangente da questão da grilagem de terras no Distrito Federal;

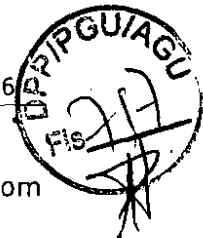
7.5 - anexo XII - panorama da GRPU/DF sobre a grilagem nas Fazendas Contagem São João - Sálvia - Palma e Rodeador e Sucupira, além da Colônia Agrícola Vicente Pires e do Condomínio Itapuã;

7.6 - fls. 64/67 do vol.18 - aerofotografias que comprovam loteamentos irregulares em terras da Terracap e da União;

---

até a Serra Geral, na cachoeira da Contagem; daí, descem em rumo SE, margeando a Serra da Contagem, vão até encontrar a estrada do cavaleiro que vem do Tôrto, isto próximo às cabeceiras do córrego Covancas; daí, pela estrada afora, em rumo do NE, vão até encontrar um marco cravado à margem do Brejo da Lagoinha (Lagoa do Sobradinho); desse Marco, vão ao centro da Lagoinha ou Lagoa do Sobradinho, daí descem pelo veio d'água da Vertente da Lagoa até sua barra no Córrego Paranoasinho; daí, pelo veio d'água deste último, vão até sua barra no Ribeirão Sobradinho; daí, pelo Talweg deste, sobem até a barra da Vertente do Brejo do Sobradinho ou do Lôbo; daí, pelo meio do Brejo do Lôbo, sobem até confrontar com o marco inicial e, daí, em linha reta, vão ao marco no ponto de partidas destes limites".





7.7 - fls. 109/112 do vol. 63 – croquis efetuados pela SPU, com levantamento dessas ocupações;

h) apurar se na Província de Goiás, conforme alegado pela Urbanizadora Paranoazinho, de fato não se possibilitou a medição das terras, legitimação e registro nos livros de terras da província, necessários para cumprimento de dispositivos da Lei de Terras de 1850;

i) indicar se o polígono compreendido pelo Título Paroquial nº 177, ou os polígonos dele destacados foram (e quando) objeto de medição e registro no Livro de Terras da Província de Goiás;

j) indicar se as movimentações de titularidade do(s) polígono(s) compreendido(s) no Título Paroquial nº 177 foram objeto de recolhimento de sisa anteriormente a 1854;

l) apurar o objeto/conteúdo dos processos originais de demarcação da Fazenda Sobradinho (da qual decorreria o imóvel desapropriado pela União – Matrícula nº 116.334), e da Fazenda Paranoazinho (Matrícula nº 135.189), que teria sido demarcada em 10/12/1919 no processo de divisão da Fazenda Sobradinho, concluído em 1923 (cf. informado no dossiê 00410002513200201 – fl. 29 do Parecer nº 232/2009);

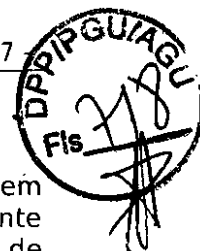
m) esclarecer a metodologia utilizada para a demarcação atual da Fazenda Sobradinho desapropriada pela União (Matrícula nº 116.334), que motivou o ajuizamento de retificação de registro (Processo nº 2004.34.00.047530-2).

27. A Secretaria do Patrimônio da União (órgão central) adotou providências destinadas a responder a esses questionamentos, e outros que surgiram ao longo do trabalho de reconstituição da cadeia dominial dos imóveis de T. 833 e T. 835.

28. Pronunciou-se a Secretaria do Patrimônio da União por meio da Nota Técnica nº 156/DEINC/SPU-MP, da qual consta o seguinte:

"A) Os dois imóveis<sup>10</sup> têm sua cadeia dominial originada no mesmo imóvel, no ano de 1854 e 1858, então chamado genericamente de 'Fazenda Sobradinho', o qual era formado pela soma das áreas descritas sem precisão nos registros paroquiais 177 e 238, não havendo contudo, sobreposição física dos terrenos, uma vez que ambos representavam frações afastadas de terras dentro do mesmo imóvel, uma gleba muito extensa situada na região administrativa atualmente correspondente à cidade satélite de Sobradinho – DF, nas proximidades do posto Grande Colorado (doc. 28).

<sup>10</sup> A Fazenda Paranoazinho desapropriada pela União e a Fazenda Paranoazinho reivindicada pela UPSA, que, pelos elementos de que se dispõe, continua registrada em nome de José Cândido de Souza. Os motivos de análise do requerimento da UPSA, apesar de não constar do registro de imóveis como proprietária, foram apresentados no processo principal (ao qual este está apensado).



B) A Fazenda Sobradinho sofreu seu primeiro desmembramento em 1918, quando foi demarcada a área em seu interior correspondente ao registro paroquial 177, área essa que recebeu no processo de demarcação o nome de Fazenda Paranoazinho. A área demarcada e desmembrada era então de propriedade de Hermano Claro de Alarcão, adquirente das terras por sentença de usucapião (T 540), e anos antes, por partilha em sucessão hereditária de seu sogro (T 284).

C) Naquele ato de demarcação de 1918, a Fazenda Paranoazinho, já desmembrada da Fazenda Sobradinho, também foi dividida em 02 partes, uma representada pela área de terras abaixo do ainda existente córrego do capão grande (T 590) somada a uma faixa de terras entre a fazenda Brejo ou Torto e a linha que une as cabeceiras do córrego Paranoazinho e capão grande, e outra acima do capão grande, delimitada a leste pelos marcos naturais do ribeirão sobradinho, da lagoinha e estrada de tropa, ao norte (T 833). Ambas foram alienadas por Hermano Claro de Alarcão entre 1919 e 1923, sendo que a área acima do córrego do capão grande, conforme T 833 do cartório de Formosa, foi adquirida legalmente pelo Dr. José Cândido de Souza, aquisição também ancorada em justo título (escritura pública lavrada em tabelião de notas).

D) A área remanescente da Fazenda Sobradinho, após o destaque da Fazenda Paranoazinho, correspondente ao registro paroquial 238, permaneceu sem demarcação, com suas terras na propriedade de diversos condôminos, até que no ano de 1930, deu-se o julgamento de sua demarcação e divisão. Um dos condôminos de fração dessas terras era o mesmo José Cândido de Souza, ao qual foi adjudicado seu quinhão, no total de 134 hectares, quinhão este com lastro em título aquisitivo devidamente registrado na T 835 do cartório de registro de imóveis de Formosa (contrato particular de compra e venda, reduzido a pública forma, autorizado dado o pequeno valor do imóvel).

E) Apesar de José Cândido de Souza ter falecido na década de 30, seus bens situados em Goiás somente foram descobertos e sobrepartilhados na década de 50, e ainda assim, nesse processo dois erros cruciais foram cometidos. Primeiro, o imóvel representado na T 833 não foi detectado pelos herdeiros, e por isso não entrou no inventário, permanecendo literalmente 'esquecido' no registro cartorário de Formosa até o final dos anos 80. Segundo, o imóvel descrito na T 835 foi detectado, mas o pedido de sua sobrepartilha incorreu em erro material ao especializar o imóvel de maneira incorreta, situando-o na fração desmembrada em 1918, e não na área remanescente, demarcada e dividida em 1930, como seria o correto.

F) O segundo lapso aqui apontado passou despercebido pela juiz de sucessões da época, que partilhou o imóvel entre os herdeiros sem conferir os dados tabulares dos cartórios e os dados da demarcação, divisão e adjudicação do quinhão de 134 hectares pertencente ao finado José Cândido. Esse erro comprometeu todos os registros subsequentes da cadeia dominial deste imóvel, de sorte que ainda hoje consta em seu registro tabular que o mesmo está situado na Fazenda Paranoazinho, desmembrada da Fazenda Sobradinho.



G) Quanto ao primeiro lapso, consistente na não detecção da T 833 no processo de sobrepartilha dos bens de José Cândido de Souza, na década de 50, tal omissão refletiu diretamente no processo de desapropriação das terras dos herdeiros de José Cândido. Pelo que consta no processo de desapropriação, tal imóvel não foi detectado, e por essa razão, ao contrário dos outros imóveis dos herdeiros, não foi desapropriado. Sem embargo, há notícias que pode ter acontecido a desapropriação indireta de parte desse imóvel, pela instalação de equipamentos públicos na área.

H) Conforme explicado no estudo feito nesta nota (doc. 25), a exata localização do imóvel correspondente à T 833 não pode ser precisada sem um trabalho pericial *in loco*, uma vez que no processo de demarcação da Fazenda Paranoazinho, não há planta do imóvel, mas somente um memorial descritivo que permite inferir a área e alguns dos limites naturais do imóvel, como rios e barras de córregos. Um levantamento preciso do perímetro correto do imóvel requer trabalho de campo feito por topógrafo, que elabore um planta situacional do bem como precisão posicional que exige o INCRA, confrontando os dados físicos com os dados cartográficos históricos e dos dados dos registros. Enfim, uma tarefa complexa, demorada, e que pode ser extremamente difícil de executar, se considerarmos que o elevado grau de antropização da área pode ter destruído os marcos originais do início do século passado.

I) De qualquer forma, a questão da dominialidade do imóvel descrito na T 833, hoje M 545 do 7º RI do DF, engloba questões que escapam à análise da SPU, por envolverem o posicionamento jurídico da Advocacia da União sobre a tese do quadrilátero no DF. Sem embargo, do ponto de vista registral, a área possui medidas perimetrais e uma cadeia dominial coerente com os dados tabulares, completamente distinta da cadeia dominial do imóvel desapropriado, constando no momento como área privada registrada ainda em nome de José Cândido de Souza, legalmente no patrimônio de seu espólio pelo princípio da *saísine*. A SPU também desconhece os instrumentos de cessão de direito hereditários que de alguma maneira tenham atribuído direitos reais da área à Urbanizadora Paranoazinho SA, a qual vêm postulando e apresentando documentos relativos ao imóvel, mesmo porque, juridicamente, não há partilha registrada no imóvel, pelos menos nas certidões entregues à SPU.

J) Sem embargo do dito no item acima, a farta documentação levantada afasta a suspeita de fraude ou confusão cartorial entre os T 833 e T 835 que pairava diante da inspeção feita nos livros do cartório, aonde se encontravam registros danificados e rasurados, comprovando cabalmente que as cadeias dominiais dos imóveis desapropriado e não-desapropriado e a localização espacial de ambos são distintas, embora convergentes”.

29. A Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, concluiu o seguinte a respeito da cadeia dominial dos dois imóveis (de nome Fazenda Paranoazinho):



"a) Tendo em vista o valoroso trabalho técnico realizado pela SPU e a partir do exame da vasta documentação acostada aos autos, é possível afirmar que as correspondentes à Matrícula nº 116.334, do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal; desapropriada pela União, e à Matrícula nº 545, do Cartório do 7º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, titularizada pelo espólio de José Cândido de Souza, não estão sobrepostas, embora possuam como origem comum a Fazenda Sobradinho, correspondente aos Registros Paroquiais nº 177 e 238.

b) É razoável o argumento apresentado pela UPSA segundo o qual o usucapião declarado por sentença em 1918 e registrado sob a Transcrição nº 543 acarretou o válido destaque do imóvel do domínio público, sendo inconstitucional o art. 2º, II, do DL 203/67, que exige o trânsito em julgado da sentença de usucapião até 01.01.1917, data de início da vigência do Código Civil de 1916. Tal entendimento já foi acatado em tese por esta CONJUR no Parecer nº 1751-5.12/2010/MAA/CONJUR/MP, porém a aplicação das conclusões desse parecer pelos órgãos da AGU depende da eventual revisão do Parecer H-204, de 18 de junho de 1965, da então Consultoria-Geral da República, aprovado pelo Presidente da República. Tal revisão foi solicitada ao Advogado-Geral da União, porém ainda não se tem notícia de manifestação final sobre a matéria.

c) Ao contrário do que sustenta a UPSA, entendemos que seus antecessores estavam obrigados a proceder à legitimação de posse, já que pela sistemática da Lei de Terras o simples apossamento não ensejava domínio. Tampouco houve pagamento do imposto de sisa até 1854, como faculta o art. 26 do Decreto Imperial 1.318/1854. Sendo assim, não se pode considerar como título legítimo a sucessão hereditária de Maria Oliveira Rodrigues e Sá, mãe do Alferes Philadelpho Camello de Mendonça, sendo o Registro Paroquial nº 177 insuficiente para fazer prova do domínio, eis que não realizada a legitimação.

d) A UPSA não comprovou cabalmente a impossibilidade de seus antecessores procederem à legitimação de posse à época. Com a extinção da Repartição Especial de Terras Públicas da Província de Goiás pelo Decreto Imperial 2.257-A/1860, as atribuições desse órgão foram repassadas ao Presidente da Providência. Ademais, para que se procedesse à medição das terras, medida necessária à legitimação de posse, era necessário requerimento dos possuidores, o que não foi comprovado.

e) Não se discute nos presentes autos o título passível de servir de prova de eventual domínio particular, mas sim a efetiva existência da propriedade privada sobre a área. A ausência de título expedido pela Repartição Geral de Terras Públicas demonstra a não-realização da legitimação de posse, procedimento indispensável para promover o regular destaque do domínio público, o que permitiria ao imóvel ingressar validamente no domínio privado".

42. Como já repetido exaustivamente neste parecer, entendemos ser necessária a realização de trabalhos técnicos visando a localizar com precisão o imóvel referente à Transcrição nº 833 e registros posteriores (Matrículas nº 135.189 e 545), extirpando assim, de uma vez, quaisquer dúvidas que pairam sobre eventual sobreposição desse imóvel com outras áreas desapropriadas para a construção da Capital Federal. Tal providência já foi solicitada à SPU/DF na Nota nº 2641-5.12/2011/MAA/CONJUR-MP/CGU/AGU, devendo ser reiterada.



43. Do mesmo modo, o eventual reconhecimento do usucapião declarado por sentença de 1918 demanda que se avalie se o imóvel correspondente à Transcrição nº 833 e registros posteriores efetivamente se encontra inserido na área registrada sob a Transcrição nº 543, conforme solicitamos à SPU/DF no item da Nota nº 2341-5.12/2011/MAA/CONJUR-MP/CGU/AGU, o que também deve ser reiterado (...)" (Grifei)

30. A Consultoria-Geral da União considerou como não recepcionado (em parte) pelo ordenamento jurídico o art. 2º, II, do DL 203/67, que exige o trânsito em julgado da sentença de usucapião até 01.01.1917, data de início da vigência do Código Civil de 1916. O entendimento é o mesmo exposto pela CONJUR/MP no Parecer nº 1751-5.12/2010/MAA/CONJUR/MP.

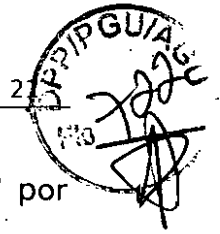
31. Em razão de tais entendimentos, concluiu-se na AGU que é possível admitir como título de domínio privado sentença de usucapião proferida em 1918, em razão do caráter simplesmente declaratório da sentença.

32. Na cadeia dominial da Matrícula 135.189 consta título que consiste em sentença de usucapião, proferida em 1918, e, portanto, o título é hábil a configurar a propriedade privada.

33. Em diligências, não foi possível ter acesso aos autos do processo de usucapião, como se vê do ofício da Juíza de Direito e Diretora do Foro de Formosa, Dra. Marina Cardoso Buchdid, de fl. 679 do processo nº 00405.009323/2010-96.

34. Assim, para a conferência de dados quanto à existência de sentença que reconheceu a aquisição de usucapião trabalhou-se com o registro imobiliário e, o que é relevante, com a sentença de usucapião juntada aos autos da ação de demarcação da Fazenda Paranoazinho (cf. fl. 1733 e seguintes do apenso de nº 00405.007420/2010-44).

35. De outra parte, a Superintendência do Patrimônio da União no Distrito Federal informou que, após *trabalhos técnicos pertinentes*, não identificou sobreposição entre o imóvel da matrícula 545 do 7º RI/DF e



imóveis desapropriados ou adquiridos pela União no Distrito Federal por outro modo.

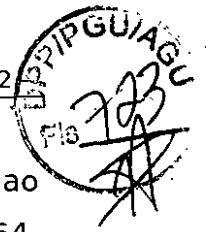
36. Além disso, afirmou que os trabalhos técnicos indicaram que o imóvel da matrícula 545 do 7º RI/DF (correspondente à Matrícula 135.189) está localizado na área de que trata a sentença da ação de usucapião levada a registro na T. 543.

37. Esclareceu a Superintendência que realizou trabalhos técnicos e que, para sua análise, solicitou documentos à TERRACAP, tais como *“registros, transcrições, memoriais ad corpus e ad mensuram, das glebas confrontantes, 3.40.22, 3.40.16, 3.43.2, 3.40.17 e 3.19”* (estes são números de identificação de imóveis em mapa fundiário do Distrito Federal elaborado pela TERRACAP).

38. Considerações a respeito do trabalho técnico foram feitas pela subscritora na Nota nº 949/2011/DPP/PGU/AGU.

39. Na penúltima manifestação encaminhada à PGU, a CONJUR/MP esclareceu que não compete ao órgão jurídico questionar as conclusões exaradas pelo órgão técnico competente, é que da SPU/DF deveria ser exigida a apresentação de relatório definitivo sobre a dominialidade da Fazenda Paranoazinho, *“com a descrição das diligências realizadas e as conclusões dos trabalhos levados a cabo pela área técnica, acompanhado de documentos pertinentes, como plantas e memoriais descritivos, além de outros que se façam necessários”*.

40. Depois disso, a SPU/DF encaminhou à PGU o Ofício nº 76/2012/GAB/SPU-DF, de 20 de janeiro de 2012, acompanhado de documento de 19 de janeiro de 2012, que denominou de “Relatório Final e memoriais referentes à Fazenda Paranoazinho”, o qual apresentou as mesmas conclusões do trabalho referido no parágrafo 35 desta nota, e, entre outros documentos, remeteu como anexos certidões de cartórios de registro de imóveis, cópias de documentos recebidos da TERRACAP, mapa de localização das matrículas mencionadas no relatório, bem como memorial “ad corpus” e “ad mensuram” das matrículas.



41. O mesmo relatório foi encaminhado à CONJUR/MP, que, ao analisá-lo, se manifestou por meio da Nota nº 0164-5.12/2012/MAA/CONJUR-MP/CGU/AGU. Concluiu-se na nota:

“(…) não cabe ao órgão jurídico, que não possui o conhecimento especializado para tanto, questionar as conclusões exaradas pela unidade técnica competente. Por sua vez, não se vislumbra a ocorrência de erro evidente, tendo os responsáveis informado a realização de trabalhos de campo para a confecção do relatório (fl. 06, item 4).

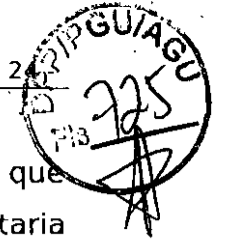
6. Portanto, não identificamos razão para questionar as conclusões exaradas no ‘Relatório Final e Memoriais Referentes à Fazenda Paranoazinho’, as quais são de responsabilidade exclusiva dos servidores responsáveis pela sua elaboração (…)

42. Na esteira do que concluiu a CONJUR/MP, considerando as conclusões técnicas da SPU/DF, a PGU não possui elementos para sustentar em juízo a tese do quadrilátero.

43. Destaque-se que se, com relação ao levantamento de cadeia dominial, “sindicância” de trabalho técnico pode ser realizada por advogado, o mesmo não ocorre em relação a *trabalhos próprios de localização física de imóveis*.

44. Assim, constata-se que, diante de informações técnicas apresentadas pela SPU/DF, não subsistem fundamentos sustentados em juízo pela União para levantar dúvidas a respeito de sobreposição física e escritural entre os imóveis das Matrículas 135.189 e 116.334, e quanto ao domínio público em razão da tese do quadrilátero. Se no futuro surgirem elementos, ao menos indiciários de erro técnico, a AGU poderá atuar em defesa do patrimônio da União. Atualmente, como observou a CONJUR/MP, não há evidência de erro técnico, não sendo o trabalho técnico de responsabilidade do advogado (e, assim, não é de responsabilidade da PGU e da PRU).

45. Em consequência, *especificamente* a respeito do pedido da empresa Urbanizadora Paranoazinho, que instaura este dossiê, no momento não há possibilidade de se dar outra resposta que não a de que a PGU não mantém os fundamentos das oposições.



Por fim, registre-se que muitos documentos<sup>13</sup> que fundamentaram as manifestações da PGU, da CONJUR/MP e da Secretaria do Patrimônio da União estão dispersos em processos apensos e anexos. Por isso, se se decidir desapensar este dossiê dos demais, a este deverão ser juntadas cópias de tais documentos.

Brasília, 10 de fevereiro de 2012.

A handwritten signature in cursive script, which reads 'Dilsileia Martins Monteiro'.

Dilsileia Martins Monteiro

Advogada da União

---

<sup>13</sup> Entre os quais constam, p. ex., inventário de José Cândido de Souza e inventário de sua esposa (distintos), autos da demarcação da Fazenda Sobradinho, autos de demarcação da Fazenda Paranoazinho/Sobradinho, cópia de processo de retificação de registro da Fazenda Paranoazinho (M. 545 do 7º RI/DF), certidões de cartórios de Registro de Imóveis, etc.





**DESPACHO Nº 265/2012/DPP/PGU/AGU**

<b>Nº DO PROCESSO / EXPEDIENTE:</b> 00410.005416/2010-72	<b>INTERESSADO:</b> UPSA/PRU-1ª Região
---	---

Brasília-DF, 6 de março de 2012.

Sr. Diretor,

1. A aventada possibilidade de sobreposição escritural foi afastada por meio de trabalho técnico da Secretaria de Patrimônio da União, refletido na Nota Técnica nº156/DEINC/SPU-MP. Na mesma manifestação restou também descartada a hipótese de duplicidade de matrículas.

2. Rememoro que a maior parte das questões apresentadas pela UPSA não competiam a esta PGU, mas sim aos órgãos de consultoria e aos órgãos técnicos.

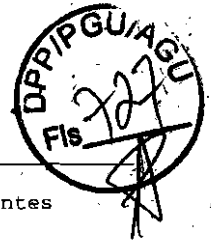
3. A par dos trabalhos da SPU, foram submetidos à CONJUR/MP 4 argumentos jurídicos apontados pela empresa para o afastamento da "tese do quadrilátero" no caso concreto. Por meio do Parecer nº 1751-5.12/2010/MMA/CONJUR-MP/CGU/AGU, um deles foi acolhido.

4. Na mencionada manifestação jurídica a CONJUR afirmou que a exigência insculpida no art. 2º, II, do Decreto-Lei 203/67, que afastava a propriedade pública da área somente no caso de sentença de usucapião com trânsito em julgado até 1917, seria inconstitucional. Admitiu-se, por via reflexa, o destaque válido da propriedade pública decorrente de sentença de usucapião transitada em julgado em 1918, cujas referências foram extraídas de registro imobiliário e de documento juntado aos autos em ação de demarcação da Fazenda Paranoazinho, uma vez que não foi possível obter acesso aos autos da usucapião.

5. Como não localizei o original do registro imobiliário que faz alusão à referida usucapião, *ad cautelam*, vi por bem solicitar à SPU/DF o dossiê 03000.004974/2010-31. Nos referidos autos, destaco que a certidão original mencionada encontra-se no doc. 18 da pasta nominada de "Pasta Anexa Do Processo nº 03000.004974/2010-31. Anexo I", e tem o seguinte teor:

\*(...) CONFRONTAÇÕES E CARACTERÍSTICAS DO IMMOVEL: -Uma parte de terras situadas à margem direita do córrego Sobradinho, Termo de Planaltina, desta Comarca, que o justificante possui mansa, pacífica e ininterruptamente com justo título e fé há mais de quarenta anos conforme justificou, sendo o seu direito reconhecido pelo Meretíssimo Senhor Doutor juiz de Direito da Comarca pela sentença do teor seguinte: - o Vistos etc. Tendo o justificante, Hermano Carlos de Alarcão, provado com documentos juntos às folhas e folhas o seu domínio e posse mansa, pacífica e ininterrupta, por mais de quarenta anos, por si e por seus antecessores, com justo título e boa fé sobre uma parte de terras que foi registrada em mil oitocentos e cinquenta e oito, sob o número 177 na freguesia de Santa Luzia, neste Estado, pela tutora dos orphans do finado Filadelpho Camello de Mendonça e

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO**  
**Departamento de Patrimônio Público e Probidade Administrativa**



situadas, hoje, no Térmo de Planaltina, entre os seguintes limites (...)"

6. O posicionamento da CONUR/MP foi submetido ao Exmo. Consultor-Geral da União, que o ratificou por meio do PARECER AGU/AG/CGU/34/2011, aprovado pelo Exmo. Advogado-Geral da União.

7. No que toca às diligências para identificar se a área usucapida correspondia física e integralmente à área particular mencionada pela solicitante, reputo, tal qual está talhado na Nota nº 01645.12/2012/MMA/CONJUR-MP/CGU/AGU de lavra da CONJUR/MP, bem como na Nota nº 199/2012/DPP/PGU/AGU, ora examinada, que as derradeiras conclusões técnicas da SPU/DF são insindicáveis por órgãos jurídicos.

8. Destarte, s.m.j., não resta o que ser apreciado por esta PGU, razão pela qual aprovo a Nota 199/2012/DPP/PGU/AGU.

9. Acresço, tão-somente, que, verbalmente, representante da empresa afirmou que abriria mão de honorários advocatícios aos quais eventualmente faria jus nas ações em curso, razão pela qual sugiro que a empresa seja instada para formalizar tal proposição.

10. No mais, penso que a PRU-1ª Região deverá entrar em contato com o MPF para explicar-lhe, detalhadamente, a razão pela qual a União desistirá das demandas, uma vez que o *Parquet* havia encampado às manifestações da União nesses feitos.

11. Por fim, esclareço que, eventualmente tendo sido ou vindo a ser a União demandada por desapropriação indireta na área da Fazenda Paranoazinho, as conclusões destes autos não desobrigam a PRU-1ª de defender-se.

12. Ressalto que, após análise deste Despacho e a Nota 199/2012/DPP/PGU/AGU pelo Diretor deste Departamento, os autos administrativos de número 03000.004974/2010-31 e seu anexo deverão ser digitalizados e, depois disso, restituídos à SPU/DF.

À consideração superior.

**Dennys Casellato Hossne**

Coordenador-Geral de Defesa do Patrimônio e Meio Ambiente

De acordo. Digitalize-se o dossiê mencionado no parágrafo de nº 12, restituindo-o, *a posteriori*, à SPU/DF.  
Após, à Exma. PGU.

Brasília, 09 de 03 de 2012.

**André Luiz de Almeida Mendonça**  
Diretor do DPP

CÓPIA



PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
00405.001606/2012-73  
12/12/12



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

Departamento de Patrimônio e Probidade

Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Lote S/6, 10º Andar, Edifício Multi Brasil Corporate – CEP 70.070-030 – Brasília-DF.

Fone: (61) 3105-8507 – e-mail: pgu.dpp@agu.gov.br

Ofício nº 86/2012/DPP/PGU/AGU

Brasília-DF, 12 de março de 2012.

A Sua Senhoria, a Senhora

**PAULA MARIA MOTTA LARA**

Secretária do Patrimônio da União

Esplanada dos Ministérios, Bloco C, 2º andar

CEP: 77040-906 - Brasília/DF

Assunto: **Encaminha Dossiê nº 00300.004974/2010-31 E ANEXO.**

Senhora Secretária,

Cumprimentando-a, encaminho a Vossa Senhoria, o Dossiê nº **00300.004974/2010-31**, bem como Anexo, que tratam de assunto pertinente à Fazenda Paranoazinho.

Cordialmente,

André Luiz de Almeida Mendonça  
Diretor do Departamento de Patrimônio e Probidade  
Procuradoria-Geral da União  
Advocacia-Geral da União

AGU/PCU/SEDE I/DF 5320249 13/MAR/2012 11:11

NUP 00405.001602/2012-73



Brasília-DF, 13-03-2012.

Segue, NA CONTRACAPA DESTE DOSSIÊ, O CD CONTENDO TRÊS ARQUIVOS DIGITALIZADOS REFERENTES AO DOSSIÊ 00300.004974/2010-31 ORIUNDO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – CPROD. Informo que os arquivos constantes do CD se encontram na Rede da AGU, no Diretório DPP “Digitalização Documentos DPP” – Digitalizações 2012 - Petições enviadas à PRU’s. Por oportuno, ressalto que o dossiê nº 00300.004974/2010-31 e seu anexo, foram encaminhados à SPU, por meio do Ofício nº 86/2012/DPP/PGU/AGU.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Monte Aragão', enclosed within a hand-drawn oval.

**José Monte Aragão**  
Auxiliar Técnico  
Mat. SIAPE n° 0171941

ILMA. SRA. DRA. SUBPROCURADORA-GERAL DA ADVOCACIA GERAL  
DA UNIÃO

4012  
P

Processo n. 00410.004807/2010-70

**URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A**, sociedade com sede na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no SCS – Quadra 07, Bloco A, n. 100, Salas 1221 e 1223 (parte), Edifício Torre Pátio Brasil, Asa Sul, CEP 70.307-902, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.615.218/0001-25, neste ato representada por seu Diretor abaixo assinado, vem, em ratificação à sua manifestação verbal, DECLARAR que está disposta a desistir do recebimento dos valores sucubenciais (custas e honorários) que porventura lhe caibam em razão da extinção dos processos de Oposição, de autoria da União, que têm por objeto a “Fazenda Paranoazinho”.

Sendo o que se apresentava para o momento,

Atenciosamente,



**URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A**  
Ricardo Birmann



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO	
NUP: 00410.005416/2010-72	INTERESSADO: PRU-DF
ASSUNTO: <i>Estudos feitos pela SPU e SPU-DF – espólio de José Candido de Souza - área situada na Fazenda Paranoazinha – Matrícula 135.189 – não prosseguimento de oposições apresentadas pela União</i>	

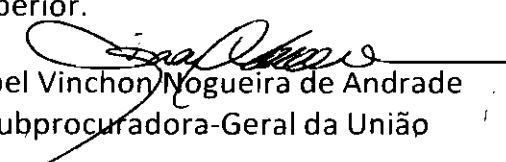
Brasília, 14 de março de 2012

Senhora Procuradora-Geral da União,

Manifesto-me de acordo com a Nota nº 199/2012/DPP/PGU/AGU (fls. 702/725) e o Despacho nº 265/2012/DPP/PGU/AGU (fl. 726/727).

Destaco que mediante requerimento juntado às fls. 730, a empresa Urbanizadora Paranoazinho S/A informa que desistirá do recebimento dos valores sucumbenciais (custas e honorários) na hipótese de extinção das oposições apresentadas pela União.

À apreciação superior.

  
Izabel Vinchon Nogueira de Andrade  
Subprocuradora-Geral da União

De acordo com a Nota nº 199/2012/DPP/PGU/AGU (fls. 702/725) e o Despacho nº 265/2012/DPP/PGU/AGU (fl. 726/727).

Encaminhe-se à apreciação superior do Sr. Advogado-Geral da União, considerando a proposta de desistência das oposições apresentadas pela União.

Brasília – DF, 20/3/2012

  
Helia Maria Bettero  
Procuradora-Geral da União



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**

**DESPACHO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

REFERÊNCIA: Processo nº 00410.005416/2010-72

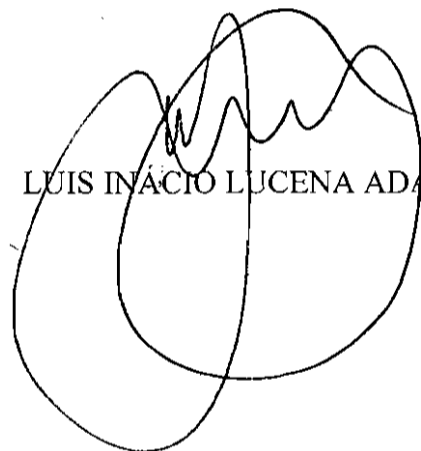
INTERESSADA: Procuradoria-Regional da União da 1ª Região

ASSUNTO: Desistência de oposições apresentadas pela União

**Aprovo** a Nota nº 199/2012/DPP/PGU/AGU (fls. 702/725); o Despacho nº 265/2012/DPP/PGU/AGU (fl. 726/727), assim como o despacho de fl. 731 e autorizo a não apresentação de Oposições pela União, bem como a desistência daquelas já apresentadas, na forma da nota e dos despachos ora aprovados.

Encaminhe-se o presente processo à Procuradoria-Geral da União.

Em *20* de *março* de 2012.

  
LUIS INÁCIO LUCENA ADAMS